



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218933 - RS(2026/0012013-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
INTERES. : MARLEI DE MORAES SOARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE QUADROS SEVERO - RS097758
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MAIANA ALMEIDA LIMA - RS074249
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC/2015. INCIDENTE MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *incidente*. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre – SJ/RS, em face de Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim/RS, nos autos de ação condenatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em desfavor de Estado federado, buscando a condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (*home care*) integral, com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte.

2. *Fato relevante*. A demanda foi inicialmente distribuída à Justiça estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento do *home care* e, posteriormente, diante de decisão proferida em agravo de instrumento, acolheu preliminar de legitimidade da União para integrar o polo passivo, determinando a emenda à inicial e a remessa dos autos à Justiça federal. Recebido o feito, o Juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da União e, em seguida, suscitou o conflito negativo de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o conflito negativo de competência entre Justiça federal e Justiça estadual quando o Juízo federal, ao excluir a União do polo passivo da ação de obrigação de fazer relativa a tratamento domiciliar (*home care*), deveria, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, apenas restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar a decisão que afastou o interesse jurídico do ente federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe efetiva controvérsia entre juízos sobre competência ou sobre reunião/separação de processos, o que não se verifica quando, após a exclusão do ente federal, o próprio Juízo federal está obrigado, por lei, a devolver os autos ao Juízo estadual.
5. O art. 45, § 3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o Juízo federal deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, hipótese expressamente configurada no caso concreto.
6. A norma do art. 45, § 3º, do CPC/2015 apenas positivou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada nas Súmulas 150, 224 e 254/STJ, segundo as quais compete exclusivamente à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas; excluído o ente federal, o Juízo federal deve devolver os autos e não suscitar conflito; e a decisão federal que afasta o ente não pode ser reexaminada pelo Juízo estadual.
7. A aferição do interesse jurídico federal constitui pressuposto de competência *ratione personae*, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, a ser controlado internamente pela própria Justiça federal, com eventual revisão pelas respectivas instâncias federais, sendo incompatível que juízos estaduais ou o incidente de conflito de competência sejam utilizados para reabrir essa discussão.
8. O conflito de competência não se presta a substituir os meios recursais previstos em lei, de modo que o inconformismo com a exclusão da União do polo passivo deve ser veiculado por recurso cabível, como o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC/2015), inclusive à luz da mitigação do rol do art. 1.015 fixada no Tema 988/STJ, e não por meio de incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
9. O entendimento, reiteradamente afirmado pela Primeira Seção do STJ, de que a legitimidade da União, uma vez afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista via conflito de competência, recolhe-se à necessidade de evitar a utilização desse incidente como sucedâneo recursal, preservando a lógica constitucional de repartição de competências e a racionalidade do sistema recursal.
10. A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava o quadro de sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII) e a função uniformizadora da Corte, impondo a reafirmação da inadmissibilidade de incidentes que contrariem determinação legal expressa.
11. As discussões travadas entre os juízos sobre responsabilidade pelo financiamento e pela execução material da política pública de assistência domiciliar (SAD e PMeC), regulada pela Portaria GM/MS 3.005/2024, extrapolam o âmbito estrito do conflito de competência e devem ser apreciadas no mérito, pelas instâncias ordinárias, com ampla dilação probatória e pelos meios processuais adequados.
12. O retorno dos autos ao Juízo estadual suscitado não impede o futuro controle, pelo STJ, de eventuais violações à legislação federal em sede recursal própria, preservando-se a possibilidade de exame da matéria de fundo em momento processual correto.
13. Compete ao Juízo estadual, uma vez devolvidos os autos, examinar, sem suscitar novo conflito, a responsabilidade do Estado pelo fornecimento do tratamento requisitado e, se

entender inexistente tal responsabilidade, julgar improcedente o pedido, decisão que poderá ser impugnada por recurso próprio ou motivar a propositura de nova ação na Justiça federal, com inclusão da União no polo passivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Conflito negativo de competência não conhecido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Tese de julgamento:

1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ.
2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.
3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 45, caput, §§ 1º, 2º e 3º, 66 e 1.015, VII; CRFB/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 169.337/PR, Primeira Seção, 17.3.2020, DJe 23.3.2020; STJ, AgInt no CC 214.238/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, 11.2.2026, DJEN 20.2.2026; STJ, AgInt no CC 199.692/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 12.6.2024, DJe 1.7.2024; STJ, CC 199.265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 27.9.2023, DJe 2.10.2023; STJ, AgInt no CC 178.534/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, 30.5.2023, DJe 2.6.2023; STJ, AgInt no CC 213.802/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 10.9.2025, DJEN 16.9.2025; STJ, IAC 14, Primeira Seção (competência da Justiça federal e Súmula 150/STJ); STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral); STF, Tema 1234 da repercussão geral (referido como inaplicável); STJ, Tema 988 dos recursos repetitivos (rol do art. 1.015 do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, com determinação de retorno dos autos ao Juízo Federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218933 - RS(2026/0012013-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
INTERES. : MARLEI DE MORAES SOARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE QUADROS SEVERO - RS097758
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MAIANA ALMEIDA LIMA - RS074249
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC/2015. INCIDENTE MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O incidente.* Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre – SJ/RS, em face de Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim/RS, nos autos de ação condenatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em desfavor de Estado federado, buscando a condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (*home care*) integral, com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte.

2. *Fato relevante.* A demanda foi inicialmente distribuída à Justiça estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento do *home care* e, posteriormente, diante de decisão proferida em agravo de instrumento, acolheu preliminar de legitimidade da União para integrar o polo passivo, determinando a emenda à inicial e a remessa dos autos à Justiça federal. Recebido o feito, o Juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da União e, em seguida, suscitou o conflito negativo de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o conflito negativo de competência entre Justiça federal e Justiça estadual quando o Juízo federal, ao excluir a União

do polo passivo da ação de obrigação de fazer relativa a tratamento domiciliar (*home care*), deveria, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, apenas restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar a decisão que afastou o interesse jurídico do ente federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe efetiva controvérsia entre juízos sobre competência ou sobre reunião/separação de processos, o que não se verifica quando, após a exclusão do ente federal, o próprio Juízo federal está obrigado, por lei, a devolver os autos ao Juízo estadual.

5. O art. 45, § 3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o Juízo federal deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, hipótese expressamente configurada no caso concreto.

6. A norma do art. 45, § 3º, do CPC/2015 apenas positivou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada nas Súmulas 150, 224 e 254/STJ, segundo as quais compete exclusivamente à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas; excluído o ente federal, o Juízo federal deve devolver os autos e não suscitar conflito; e a decisão federal que afasta o ente não pode ser reexaminada pelo Juízo estadual.

7. A aferição do interesse jurídico federal constitui pressuposto de competência *ratione personae*, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, a ser controlado internamente pela própria Justiça federal, com eventual revisão pelas respectivas instâncias federais, sendo incompatível que juízos estaduais ou o incidente de conflito de competência sejam utilizados para reabrir essa discussão.

8. O conflito de competência não se presta a substituir os meios recursais previstos em lei, de modo que o inconformismo com a exclusão da União do polo passivo deve ser veiculado por recurso cabível, como o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC/2015), inclusive à luz da mitigação do rol do art. 1.015 fixada no Tema 988/STJ, e não por meio de incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

9. O entendimento, reiteradamente afirmado pela Primeira Seção do STJ, de que a legitimidade da União, uma vez afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista via conflito de competência, recolhe-se à necessidade de evitar a utilização desse incidente como sucedâneo recursal, preservando a lógica constitucional de repartição de competências e a racionalidade do sistema recursal.

10. A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava o quadro de sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII) e a função uniformizadora da Corte, impondo a reafirmação da inadmissibilidade de incidentes que contrariem determinação legal expressa.

11. As discussões travadas entre os juízos sobre responsabilidade pelo financiamento e pela execução material da política pública de assistência domiciliar (SAD e PMeC), regulada pela Portaria GM/MS 3.005/2024, extrapolam o âmbito estrito do conflito de competência e devem ser apreciadas no mérito, pelas instâncias ordinárias, com ampla dilação probatória e pelos meios processuais adequados.

12. O retorno dos autos ao Juízo estadual suscitado não impede o futuro controle, pelo STJ, de eventuais violações à legislação federal em sede recursal própria, preservando-se a possibilidade de exame da matéria de fundo em momento processual correto.

13. Compete ao Juízo estadual, uma vez devolvidos os autos, examinar, sem suscitar novo conflito, a responsabilidade do Estado pelo fornecimento do tratamento requisitado e, se entender inexistente tal responsabilidade, julgar improcedente o pedido, decisão que poderá ser impugnada por recurso próprio ou motivar a propositura de nova ação na Justiça federal, com inclusão da União no polo passivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Conflito negativo de competência não conhecido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Tese de julgamento:

1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.

3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 45, caput, §§ 1º, 2º e 3º, 66 e 1.015, VII; CRFB/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 169.337/PR, Primeira Seção, 17.3.2020, DJe 23.3.2020; STJ, AgInt no CC 214.238/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, 11.2.2026, DJEN 20.2.2026; STJ, AgInt no CC 199.692/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 12.6.2024, DJe 1.7.2024; STJ, CC 199.265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 27.9.2023, DJe 2.10.2023; STJ, AgInt no CC 178.534/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, 30.5.2023, DJe 2.6.2023; STJ, AgInt no CC 213.802/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 10.9.2025, DJEN 16.9.2025; STJ, IAC 14, Primeira Seção (competência da Justiça federal e Súmula 150/STJ); STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral); STF, Tema 1234 da repercussão geral (referido como inaplicável); STJ, Tema 988 dos recursos repetitivos (rol do art. 1.015 do CPC/2015).

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre - SJ/RS, apontando como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim/RS, em demanda proposta por Marlei de Moraes Soares contra o Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de obter tratamento domiciliar integral (*home care*), com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte.

Durante o processamento dos autos, o Juízo Estadual deferiu parcialmente a tutela de urgência (e-STJ, fls. 44-46), mas, em razão de decisão proferida pelo TJRS em agravo de instrumento, acolheu-se a preliminar de contestação para determinar a emenda da inicial, com a inclusão da União para integrar o polo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça federal (e-STJ, fl. 97).

Procedida a emenda à inicial pela autora, os autos foram recebidos pelo Juízo federal, que, por sua vez, declarou a ilegitimidade passiva da União. Segundo o Magistrado, no âmbito do SUS, o critério relevante para a definição de competência judicial não é o financiamento, mas a execução material da política pública, ressaltando que a assistência domiciliar (Serviço de Atenção Domiciliar - SAD e Programa Melhor em Casa - PMeC), conforme a Portaria GM/MS 3.005/2024, é planejada, organizada, gerida e executada pelos Municípios, com complementação dos Estados e apoio técnico e incentivos financeiros da União, em modelo de financiamento tripartite (e-STJ, fls. 99-107).

Destacou, ainda, que União presta diretamente serviços de saúde ao usuário apenas em situações excepcionais, a exemplo da regulação nacional de transplantes ou serviços aos indígenas por meio dos distritos sanitários especiais indígenas, não sendo ela a responsável pela operacionalização do SAD e PMeC, mas sim os municípios.

Em arremate, declarou a ilegitimidade da União e suscitou o presente conflito negativo de competência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela competência do Juízo estadual suscitado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 115-118):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. TRATAMENTO DE SAÚDE MULTIDISCIPLINAR EM REGIME DOMICILIAR (*HOME CARE*). INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1234/STF.

RESPONSABILIDADE TRIPARTITE (TEMA N. 793/STF). AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Parecer pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim
- RS (suscitado).

É o relatório.

VOTO

O incidente não merece ser conhecido.

De início, relembre-se que, pela ótica disciplinada no art. 66 do CPC/2015, caracteriza-se o conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declararem competentes; (ii) dois ou mais juízes se declararem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

Diante disso, nota-se que o conflito negativo de competência não está efetivamente configurado, pois, a despeito de haver dois juízos que se declarem incompetentes, ignorou-se o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Conforme relatado, Marlei de Moraes Soares promoveu ação condenatória, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor do Estado do Rio Grande do sul postulando a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (*home care*), com equipe multidisciplinar e equipamentos de suporte.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça estadual, tendo sido distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim/RS (suscitado), que deferiu a tutela de urgência para "determinar aos requeridos o fornecimento do Home Care com os materiais elencados no atestado médico anexado (evento 1, ATESTMED11), no prazo de 48 hs, sob pena de bloqueio de valores" (e-STJ, fl. 84).

Posteriormente, diante das preliminares suscitadas pelos réus em suas contestações, entendeu pela legitimidade da União para integrar o polo passivo da demanda, argumentando que, não obstante o Tema 793/STF atribua responsabilidade solidária entre os entes federativos para prestações de saúde, cada ente deve responder por prestações específicas, de maneira que a Portaria GM/MS 3.005/2024 reforça o protagonismo da União na gestão do PMeC, sendo ela a responsável pelo seu financiamento e habilitação de equipes do SAD.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre - SJ/RS (suscitante), foi rechaçado o interesse ente federal nos autos, pois, no âmbito do SUS, o critério relevante para a definição de competência judicial não é o financiamento, mas a execução material da política

pública, ressaltando que a assistência domiciliar (SAD e PMeC), conforme a Portaria GM/MS 3.005/2024, é planejada, organizada, gerida e executada pelos Municípios, com complementação dos Estados e apoio técnico e incentivos financeiros da União, em modelo de financiamento tripartite.

Em arremate, suscitou o presente conflito negativo de competência, consignando que, "pelos motivos e fundamentos antes expostos, bem como pela economia e celeridade processuais, considerando que a Justiça Estadual usualmente não acolhe a competência após devolução do processo pela Justiça Federal, suscitando conflito, impõe-se, desde logo, tendo em conta a matéria discutida no processo, a provocação do Tribunal competente para dirimir a controvérsia" (e-STJ, fl. 106).

Importante esclarecer previamente que o julgamento realizado pela Suprema Corte no RE 1.366.243 (Tema 1.234), no qual foram homologados, em parte, três acordos interfederativos em governança colaborativa, não se aplica à hipótese, pois foi expressamente esclarecido que "produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar" não foram contemplados pelo precedente qualificado.

Diante disso, não se aplica à hipótese dos autos o referido entendimento vinculante, devendo ser observado o Tema n. 793 do STF, firmado no julgamento do RE n. 855.178/SE, o qual fixou a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Verifica-se, portanto, que foi exatamente essa a premissa adotada pelo Juízo federal ao suscitar o presente conflito de competência, isto é, afastou a tese do Tema n. 1.234/STF e aplicou o entendimento do Tema n. 793/STF.

Contudo, apesar de o art. 66, parágrafo único, do CPC/2015 dispor sobre a regra geral de que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito – salvo se a atribuir a outro juízo –, a hipótese dos autos é exatamente a exceção prevista no art. 45, § 3º, daquela mesma legislação processual, o qual assim dispõe (sem grifos no original):

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas

públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Relembre-se que esse comando normativo apenas positivou o entendimento há muito sedimentado por esta Corte Superior, inclusive cristalizado em Enunciados de da Súmula de sua jurisprudência, no sentido de que cabe apenas ao Juízo federal decidir sobre o interesse do ente federal na causa, sendo inadmissível que o Juízo estadual conteste esse entendimento mediante a suscitação de conflito de competência.

A propósito, confirmam-se:

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

O raciocínio aplicável a essa tese é o de que a aferição do interesse jurídico federal é um pressuposto de competência que deve ser controlado no âmbito do próprio ramo competente, possibilitando a revisão apenas pelas instâncias federais correspondentes, evitando, assim, uma "judicialização artificial" de tais conflitos, quando, na prática, a questão inerente à competência já foi resolvida pela própria lógica do art. 109, I, da CRFB.

Portanto, caberia ao interessado, se entendesse necessário, utilizar dos meios processuais adequados para impugnar a decisão, sendo inviável que os Juízos suscitados utilizem do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal, subvertendo a lógica constitucional e processual.

Especificamente para o caso dos autos, entendendo a parte autora da ação que, de fato, a competência seria do Juízo federal, caberia a ela, por exemplo, entrar com agravo de instrumento, que poderia se fundamentar no art. 1.015, VII, do CPC/2015, diante da exclusão do ente federal como litisconsorte, ou pela aplicação do Tema n. 988/STJ, que admitiu a mitigação daquele rol, inclusive tendo o caso concreto do precedente vinculante tratado exatamente da definição de competência.

Salienta-se que o fato de se vislumbrar o acerto ou o erro da decisão da Justiça federal não implica a esta Corte Superior a obrigação de conhecer de um incidente processual manifestamente contrário a uma determinação legal expressa (art. 45, § 3º, do CPC/2015), sobretudo quando há meios processuais plenamente capazes de reverter eventual equívoco do Juízo federal.

Tanto é que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "o inconformismo pautado na alegada necessidade de envio dos autos ao juízo competente não encontra no conflito de competência o remédio jurisdicional adequado, porquanto o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal" (AgInt no CC n. 169.337/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe 23/3/2020).

Não se ignora que esse tema do conhecimento, ou não, do conflito de competência para hipóteses análogas tem causado uma dispersão jurisprudencial no âmbito da Primeira Seção do STJ, em que há tanto julgados conhecendo dos incidentes para declarar o Juízo competente, como decisões não os conhecendo.

Orientando-se pelo conhecimento e declaração de competência, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INTENSIVO DOMICILIAR. HOME CARE. POLO PASSIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NÃO CONTEMPLADOS NO TEMA N. 1.234/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de Passo Fundo e o Estado do Rio Grande do Sul, em que a parte autora postula o fornecimento de tratamento intensivo domiciliar (home care). No Tribunal, após decisão de emenda, foi instaurado o conflito negativo de

competência entre Tribunais distintos. Nesta Corte, conheceu-se a competência da Vara Especializada em Fazenda Pública de Passo Fundo/RS.

II - Esta Corte passou a consignar acerca da inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS, mas que já sejam registrados na Anvisa. Precedentes:

AgInt nos EDcl no CC n. 182.610/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2002, AgInt no CC n. 177.314/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/3/2022.

III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC (Tema n. 1.234) com repercussão geral, estabeleceu que órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados no Tema n. 1.234. Assim, o procedimento objeto da ação da qual o presente conflito deriva não foi examinado quando da fixação da tese relativa ao Tema n. 1.234/STF.

IV - Deve se observar a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas ações em que se buscam prestações relativas à assistência à saúde no âmbito do SUS, nos termos do Tema n. 793/STF (RE n. 855.178-SE), e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

V - No caso concreto, deve ser aplicado, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, porquanto afastada, pela Justiça Federal, a legitimidade passiva da União para a causa. Precedentes: CC n. 215.019, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/9/2025; CC n. 215.616, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 9/9/2025; CC n. 210.863, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 9/5/2025; CC n. 209.304, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 25/02/2025; CC n. 211.382, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 19/2/2025; CC n. 209.338, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/2/2025.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 215.612/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN 16/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul da decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Alvorada/RS para processar e julgar demanda relacionada à prestação de tratamento domiciliar (home care), após exclusão da União do polo passivo pelo Juízo federal.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 855.178-RG/SE (Tema 793), firmou o entendimento de que os entes da Federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, cabendo ao juiz direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O Tema 1.234 da repercussão geral do STF não abrange procedimentos terapêuticos domiciliares, como o home care, e, portanto, não se aplica ao caso concreto.
 3. A União não é responsável pela operacionalização do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa, sendo essa tarefa atribuída aos municípios, conforme a descentralização e a hierarquização do SUS. Em observância, portanto, ao disposto nas Súmulas 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar o entendimento do Juízo federal, que afastou o interesse da União no caso em análise.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no CC n. 215.390/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN 19/12/2025)

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE VIAMÃO/RS E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1234/STF. SERVIÇO DE SAÚDE NÃO MEDICAMENTOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA N. 793/STF. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Estadual e Justiça Federal, nos autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por menor, representada por sua genitora, originalmente apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Viamão/RS, objetivando o fornecimento de tratamento domiciliar (home care), com disponibilização de serviços multiprofissionais (inclusive fisioterapia motora e respiratória) e alimentação exclusiva via gastrostomia.
2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, a priori, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1234 da Repercussão Geral do STF.
3. Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".
4. Na hipótese, o Juízo Federal afastou o interesse da União na respectiva demanda o que atrai o teor da Súmula n. 150/STJ, motivo pelo qual a

competência se consolida no juízo estadual.

5. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/2/2025; CC n. 206.998, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/1/2025; CC n. 184.813/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/12/2021, CC n. 182.400/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

6. Aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal à determinação de que a parte autora inclua a União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito. Portanto, compete à Justiça Comum Estadual processar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, suscitante. (CC n. 209.262/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN 16/12/2025)

De outro lado, confirmam-se os seguintes precedentes que se orientaram pelo não conhecimento do conflito de competência para situações análogas:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME CARE). DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA N. 793/STF. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A tese firmada no Tema n. 793 da repercussão geral do STF não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo da demanda como fundamento para atração da competência da Justiça Federal, mas permite o redirecionamento da obrigação de fazer ou do ressarcimento conforme as regras de repartição de competências no âmbito do SUS.

As Súmulas n. 150 e 254 do STJ são compatíveis com o Tema n. 793/STF e sustentam a competência da Justiça estadual na hipótese em que a União é excluída da lide, pois caberá ao Juízo federal avaliar se é pertinente o direcionamento do cumprimento em desfavor da União.

2. A legitimidade da União, afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista por meio de incidente de conflito de competência, mas sim pelas vias recursais adequadas. Jurisprudência: AgInt no CC n. 192.372/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 28/9/2023). No mesmo sentido: AgInt no CC n. 169.337/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 23/3/2020; AgInt no CC n. 188.030, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 20/4/2023; CC n. 187.276/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 18/4/2023.

3. Agravo interno não provido.

Essa divergência de entendimento tem fomentado uma profusão de conflitos de competência suscitados pelos Juízos de primeiro grau e direcionados a este Tribunal Superior (que, se conflito houvesse, realmente seria o competente para seu julgamento), notadamente naqueles de prestações de saúde, cuja urgência para sua análise é inerente ao próprio objeto da ação, mas que também não pode justificar o conhecimento de um incidente processual incabível.

Ademais, o argumento utilizado pelo Juízo suscitante, de que a Justiça estadual usualmente não acolhe a competência após a devolução dos autos pela Justiça federal e suscita conflito de competência, também não é razão suficiente para se declarar a derrotabilidade da norma prevista no § 3º do art. 45 do CPC/2015.

Consabido, todo o Poder Judiciário tem sofrido com o alto número de demandas, perseverando diuturnamente para respeitar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, mas se depara com um quadro cada vez mais grave, notadamente nas Cortes Superiores que, sem paralelo em nenhum outro ordenamento jurídico, julgam centenas de milhares de processos por ano.

A hipertrofia do contencioso judicial brasileiro, especificamente no âmbito do STJ, revela um quadro estrutural de sobrecarga sistêmica que compromete a racionalidade funcional do modelo recursal e tensiona os próprios fundamentos constitucionais da prestação jurisdicional adequada.

O volume exponencial de processos submetidos à apreciação da Corte — frequentemente impulsionado por litigiosidade repetitiva, deficiência na filtragem recursal e uso estratégico de expedientes protelatórios — produz um cenário de congestionamento crônico, no qual a função uniformizadora da interpretação infraconstitucional resta, não raro, obscurecida pela necessidade de gestão massificada de demandas.

Esse fenômeno, além de fragilizar a eficiência administrativa do Judiciário, impacta diretamente a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), compromete a coerência jurisprudencial e estimula a adoção de mecanismos de julgamento padronizado que, embora necessários à racionalização, podem suscitar tensões entre celeridade e profundidade analítica.

Trata-se, pois, de um problema estrutural que transcende a mera estatística processual, afetando qualitativamente as decisões e a própria legitimidade do sistema de precedentes, de maneira que o volume assombroso de conflitos de competência flagrantemente inadmissíveis apenas agrava esse quadro preocupante.

Dessa maneira, a proposta que ora se apresenta é para que haja uma unificação do entendimento da Primeira Seção do STJ quanto ao não conhecimento de

incidentes análogos, como um esforço de se atenuar o congestionamento de processos e melhorar a prestação jurisdicional desta Corte.

Portanto, para alcançar essa difícil tarefa, mostra-se necessário que se reafirme o entendimento de que "a legitimidade da União, afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista por meio de incidente de conflito de competência, mas sim pelas vias recursais adequadas" (AgInt no CC n. 213.802/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN 16/9/2025).

Do contrário, estar-se-ia interditando a discussão pelas instâncias ordinárias para, de maneira indevida, provocar a manifestação prematura do Superior Tribunal Justiça sobre qual a responsabilidade de determinado ente federativo para a prestação daquele ou de outro tratamento.

A própria discussão travada entre os Juízos suscitante e suscitado demonstram que a matéria vai além da mera competência, tendo sido analisadas as incidências, ou não, dos Temas n. 793 e 1.234 do STF ao caso, havendo profunda discussão sobre a responsabilidade pelo financiamento e execução material da política pública de assistência domiciliar (SAD e PMeC), normatizada pela Portaria GM/MS 3.005/2024, o que desborda totalmente dos limites processuais do conflito de competência.

Portanto, cumpre registrar que as demais questões relacionadas com o tipo de tratamento médico, sua pertinência ou extensão são temas relativos ao mérito que não devem ser apreciados na via estreita deste incidente.

Como se não bastasse, permitir uma discussão mais aprofundada e com ampla dilação probatória nas instâncias ordinárias e pelos meios processuais adequados possibilitará, inclusive, que a matéria de fundo chegue a esta Corte Superior ou ao Supremo Tribunal Federal, que poderão se pronunciar sobre eventuais violações à legislação federal ou à constituição, respectivamente.

Dessa maneira, retornando os autos ao Juízo suscitado, caberá a ele, também sem suscitar conflito de competência, analisar se o Estado federado possui, ou não, responsabilidade pelo fornecimento do tratamento requerido pela parte autora e, caso entenda não ser responsabilidade de tal ente, deverá julgar improcedente o pedido, o que poderá ser impugnado pelos meios processuais próprios, ou até mesmo ensejar o ajuizamento de outra ação perante a Justiça federal, com a inclusão da União no polo passivo, se entender cabível.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, determinando apenas o retorno dos autos ao Juízo federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Oficie-se, ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que tome conhecimento dessa decisão e dê ciência aos respectivos Órgãos

Julgadores competentes para análise da matéria, a fim de, observando a orientação fixada no Tema n. 793/STF, evitar a inclusão desnecessária e *ex officio* de ente federado contra o qual a parte não promoveu a ação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0012013-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 218.933 / RS

Números Origem: 50001233920264047117 50124051120258210013

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO
ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
INTERES. : MARLEI DE MORAES SOARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE QUADROS SEVERO - RS097758
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MAIANA ALMEIDA LIMA - RS074249
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento Domiciliar (Home Care)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, com determinação de retorno dos autos ao Juízo Federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415515556515818918@ 2026/0012013-7 - CC 218933